SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277143 - AL (2026/0195879-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO - AL001722
AGRAVADO	:	ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
		APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY - SP154520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. PREJUDICIALIDADE PELA ALÍNEA C. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Discute-se nos autos a nulidade dos atos processuais praticados após a decretação da falência sem a intimação do administrador judicial.

2.O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos concluiu que a irregularidade de representação configura nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo, além de reconhecer a convalidação dos atos.

3. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre prejuízo e convalidação, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova quando ausente cotejo analítico com transcrição de trechos dos paradigmas e identidade fática , sendo, ademais, prejudicado se os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a obstam o exame pela alínea c.

5. Os honorários foram corretamente majorados em sede recursal, diante da sucumbência da parte agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61276292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 87bf2937-703f-4aab-942e-faf3910336f9

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 87bf2937-703f-4aab-942e-faf3910336f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277143 - AL (2026/0195879-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO - AL001722
AGRAVADO	:	ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
		APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY - SP154520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. PREJUDICIALIDADE PELA ALÍNEA C. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Discute-se nos autos a nulidade dos atos processuais praticados após a decretação da falência sem a intimação do administrador judicial.

2.O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos concluiu que a irregularidade de representação configura nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo, além de reconhecer a convalidação dos atos.

3. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre prejuízo e convalidação, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova quando ausente cotejo analítico com transcrição de trechos dos paradigmas e identidade fática , sendo, ademais, prejudicado se os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a obstam o exame pela alínea c.

5. Os honorários foram corretamente majorados em sede recursal, diante da sucumbência da parte agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: ee81b1df-8105-4aa6-9ed1-80886f2363b3

Cuida-se de agravo interno interposto por Texform Gestão e Editorial Ltda. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, com prejudicialidade do exame pela alínea c e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 879-884).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência dos pedidos da ação de rescisão contratual e nulidade de negócio jurídico, confirmando a validade do instrumento de confissão de dívida e rejeitando a alegação de descumprimento contratual, além de reconhecer a inexistência de quitação da segunda parcela e a ausência de descumprimento de liminar.

Fixou, como tese, que a ausência de assinatura de testemunhas não invalida o negócio jurídico, apenas afasta sua executividade, e que o inadimplemento deve ser comprovado por quem o alega (fls. 879-880).

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de instrumento de confissão de dívida, devolução de valores e indenização por danos morais, bem como julgou parcialmente procedente reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R$ 200.000,00.
> II. Questão em discussão
> 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a validade do instrumento de confissão de dívida; (ii) analisar a existência de inadimplemento contratual por parte da recorrida; (iii) examinar a quitação da segunda parcela do acordo; (iv) avaliar o cabimento de multa por descumprimento de decisão liminar.
> III. Razões de decidir
> 3. O instrumento de confissão de dívida é válido, sendo que a ausência de assinatura de testemunhas apenas afasta seu caráter executivo, não comprometendo sua validade para cobrança pelas vias ordinárias. 4. Não há prova do alegado descumprimento contratual pela recorrida, havendo, ao contrário, reconhecimento expresso do cumprimento da obrigação no próprio instrumento de confissão de dívida e

Documento eletrônico VDA60684376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: ee81b1df-8105-4aa6-9ed1-80886f2363b3

confirmação por prova testemunhal. 5. Os cheques apresentados para pagamento da segunda parcela continham contraordem de pagamento, não configurando quitação válida da obrigação. 6. Inexiste prova de descumprimento da decisão liminar após a citação da recorrida, sendo que o protesto foi realizado antes
IV. Dispositivo e tese
7. Tese de julgamento: 1. A ausência de assinatura de testemunhas em instrumento particular de confissão de dívida não invalida o negócio jurídico, apenas afasta sua executividade. 2. O inadimplemento contratual alegado deve ser comprovado por quem o alega, não sendo suficientes meras alegações genéricas.
8. Recurso de apelação conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, 395, 397, 476; CPC/1973, art. 585, II Jurisprudência relevante citada: STF - ARE: 1346046 SC; STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2040012 SC (fls. 879-880)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 880-881; 882).

Em suas razões, a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente de direito, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto as premissas fáticas — decretação da falência, ausência de intimação do administrador judicial e prática de atos processuais sem sua participação — teriam sido reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 888-889). Aduz violação literal dos arts. 22, III, n, e 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, e do art. 75, V, do Código de Processo Civil, defendendo a nulidade absoluta dos atos processuais praticados após a falência sem a intimação do administrador judicial (fls. 889-890).

Defende, ainda, a reabertura do exame do dissídio jurisprudencial (alínea c), afirmando que realizou o cotejo analítico nas razões do especial (fl. 890), e, subsidiariamente, requer a revisão da majoração dos honorários sucumbenciais fixada na decisão agravada (fl. 890).

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 897).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de provimento

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Documento eletrônico VDA60684376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: ee81b1df-8105-4aa6-9ed1-80886f2363b3

(1) Da alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da qualificação jurídica de fatos incontroversos

A agravante sustentou que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois o acórdão recorrido teria assentado, como premissas fáticas incontroversas, a decretação da falência da ré, a ausência de intimação do administrador judicial e a prática de atos processuais relevantes sem sua participação; a discussão residiria apenas em qualificar juridicamente tais fatos para definir se a nulidade seria absoluta ou relativa (fls. 888-889).

Contudo, sem razão.

A decisão agravada, ao examinar a negativa de prestação jurisdicional, registrou que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração mediante transcrição do art. 1.022 do Código de Processo Civil e afirmou, de modo claro, que "a ausência de substituição imediata da falida pelo administrador judicial configura nulidade relativa, a qual exige a prova de prejuízo concreto" (fl. 881).

Na sequência, expressou que o acórdão de origem "acrescentou que 'no caso vertente, a manutenção da representação pelos advogados da empresa não acarretou qualquer prejuízo concreto ao desfecho da lide ou ao acervo da massa, operando-se a convalidação dos atos ante a ausência de demonstração de dano, em estrita observância ao princípio pas de nullité sans grief (art. 282, § 1º, e 283 do CPC).' (fls. 856; 738). Para infirmar tal conclusão – assentada em premissas fáticas delineadas pelo acórdão, como a ausência de demonstração de prejuízo e a convalidação dos atos em razão da atuação processual sem impugnação tempestiva –, seria necessário revolver o contexto probatório do feito, em especial quanto (i) à efetiva intimação ou não do administrador judicial; (ii) à existência e à extensão de eventual prejuízo à massa; e (iii) à alegada ratificação ou ciência inequívoca por parte da administração da falência, aspectos que o acórdão registrou de modo a sustentar a nulidade relativa e a convalidação (fls. 856; 738). A jurisprudência desta Corte, em sede especial, veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos para alcançar conclusão diversa da formada pelas instâncias ordinárias, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ." (fls. 882).

O acórdão de origem, inclusive, fixou tese expressa no sentido de que "A decretação da falência não extingue a personalidade jurídica da sociedade, e a eventual irregularidade em sua representação processual constitui nulidade relativa que depende da demonstração de prejuízo." (fls. 882). Para afastar tal premissa, como pretende a agravante, seria imprescindível reexaminar fatos e circunstâncias delineados pelo Tribunal local, especialmente quanto à ocorrência de prejuízo e à validade dos atos praticados, o que é vedado em recurso especial. A própria decisão monocrática citou o entendimento desta Corte: "o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

Documento eletrônico VDA60684376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: ee81b1df-8105-4aa6-9ed1-80886f2363b3

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ)" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.785.716/GO, Quarta Turma, DJe 19/9/2023 – fls. 881).

Dessa forma, ainda que a agravante sustente se tratar de mera requalificação jurídica, as conclusões do Tribunal de origem sobre convalidação de atos e inexistência de prejuízo – elementos fático-probatórios – impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea a, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial pela alínea c e da prejudicialidade reconhecida

A agravante alegou que realizou o cotejo analítico nas razões do especial, requereu a reabertura da análise do dissídio e afirmou similitude fática com os paradigmas (fl. 890), sustentando que a prejudicialidade decorreu exclusivamente do emprego da Súmula n. 7/STJ.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão monocrática registrou que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (fls. 882-883), citando precedentes:

> "XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica." (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024) (fl. 883); "É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c' (…)." (AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024) (fl. 883).

Além da prejudicialidade, a decisão agravada também concluiu que "à luz do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do dissídio exigiu cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e a comprovação precisa da identidade fática em confronto com a moldura delineada pelo acórdão recorrido, o que não se evidenciou nos autos, sobretudo porque a conclusão do Tribunal de origem se lastreou em particularidades do processo – ausência de prejuízo e convalidação dos atos – cuja revisão demandaria incursão probatória, igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ." (fl. 883). Tal deficiência formal inviabilizou, por si, o conhecimento pela alínea c.

Documento eletrônico VDA60684376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: ee81b1df-8105-4aa6-9ed1-80886f2363b3

Considerando que o óbice da Súmula n. 7/STJ se manteve incólume e que, de todo modo, não se comprovou o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ, não há como admitir o dissídio jurisprudencial. O ponto não merece provimento.

(3) Da majoração dos honorários sucumbenciais

A agravante, subsidiariamente, requereu a reconsideração da majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, determinada na decisão monocrática, invocando a complexidade da matéria e a boa-fé processual (fl. 890).

Mas, razão não lhe assiste.

A decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 20% sobre o valor atualizado da causa." (fl. 883). A majoração em sede recursal decorreu da sucumbência da parte recorrente e observou o patamar permitido em lei, inexistindo, nos autos, circunstância excepcional que autorize a redução. Os honorários já haviam sido fixados na origem em patamar de 15% e foram majorados na decisão agravada em 5% chegando ao limite legal de 20%, sem excesso ou desproporção. A insurgência, focada na boa-fé processual, não infirmou o fundamento objetivo da sucumbência recursal, tampouco demonstrou excesso ou desproporção na fixação, que se manteve dentro do espectro legal.

Nessas condições, preserva-se a majoração promovida na decisão agravada.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: ee81b1df-8105-4aa6-9ed1-80886f2363b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.277.143 / AL

Número Registro: 2026/0195879-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041517320038020001 001030041512 1030041512 41517320038020001
41517320038020001001030041512

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO - AL001722
RECORRIDO	: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
	APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY - SP154520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO - AL001722
AGRAVADO	: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
	APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY - SP154520

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61259779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 3d94ccca-96a5-4bd4-8df2-42733f1b4300

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 3d94ccca-96a5-4bd4-8df2-42733f1b4300